



ILUSTRÍSSIMA SENHORA MÁRCIA VENTURA MACHADO PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.

REF.: CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PREÇO Nº 06/2015


GUARDSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LIDA-, sediada à
Rua Gentil Portugal do Brasil 517, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais,
CEP: 30.520.540, inscrita no **CNPJ 05.891.583.0001-01**, através de seu advogado e de
seu diretor/proprietário abaixo assinados, vem, tempestivamente e respeitosamente,
interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou no presente
certame a ora **Recorrente**, de acordo com os fundamentos e preceitos jurídicos legais que
agora passa a expor:

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O presente apelo deve ser conhecido, vez que é adequado, interposto por
parte legítima, diretamente interessada e regularmente representada.

O recurso é tempestivo, vez que foi interposto no quinquídio previsto no
item 10.1 do presente edital, haja vista que a decisão que julgou pela inabilitação da
Empresa Recorrente foi publicada em seu sítio eletrônico no dia 18/02/2016, tendo
assim, como prazo final, o dia 25/02/2016.

Neste contexto, impõe-se o conhecimento do presente recurso
administrativo, por restarem comprovados todos os pressupostos de admissibilidade
recursal.


CARLOS MAGNO A. DOS SANTOS
711447114



II – DAS RAZÕES DO APELO.

Sra. Presidente da Honrosa Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte, com o máximo acato, o inconformismo da Recorrente deve-se a sua inabilitação imposta por esta digna comissão, a qual após análise da documentação apresentada, assim se pronunciou de forma equivocada:

Foram INABILITADAS as empresas:

• **GUARDSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, pelo seguinte motivo:

a)- por descumprir parte da letra “f” do subitem 5.3.2, c/c o subitem 5.8.8 do edital (índice de “liquidez corrente” igual a 1,18, ou seja, inferior ao exigido pelo ato convocatório, que é de 1,2).

Em que pese à consistência da opinião em contrário, nos autos do presente processo licitatório restou demonstrado que a **Recorrente** comprovou cabalmente através dos documentos colacionados, que atendia plenamente o que havia sido imposto na letra “f” do subitem 5.3.2, se não vejamos:

1. A letra “f” do subitem 5.3.2 exigia que as empresas licitantes demonstrassem Índice de Liquidez Geral - ILG, Solvência Geral - ISG e índice de Liquidez Corrente - ILC maior que 1,2, sendo que tais índices seriam calculados em conformidade com as seguintes equações:

$$\text{Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1,2$$

$$\text{Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > 1,2$$

$$\text{Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > 1,2$$


CARLOS MAGNO A. DOS SANTOS
DIRETOR





2. O demonstrativo dos índices apresentados pela **Recorrente**, os quais, diga-se de passagem, encontram-se devidamente calculados, apresentavam os seguintes resultados:

$$\text{Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1,45$$

$$\text{Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > 1,45$$

$$\text{Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > 1,76$$

Data Máxima Vênia Sra. Presidente, basta observar os índices apresentados pela **Recorrente** que não restará dúvidas que houve um enorme equívoco ao analisar os documentos apresentados, uma vez que os índices estão acima de **1,2**, conforme exigido no edital.

Ora, como se pode observar, a **Recorrente** cumpriu com todas as exigências previstas no edital deflagrado por está digna casa, sendo certo que o que se busca por intermédio da presente concorrência, é o interesse público em primeiro lugar e a plena satisfação dos serviços contratados.

Destarte, a **Empresa Recorrente** atende plenamente todas as exigências editalícias, tendo demonstrado categoricamente sua eficiência, qualidade e seriedade na prestação de seus serviços.

II - Do Pedido.

Diante do exposto, com todo o respeito, a **Recorrente** requer o recebimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, atribuindo-o efeito suspensivo, nos termos do § 2º do Art. 109 da Lei 8.666/93, para o fim de pronunciar a anulação da decisão de inabilitação da **Recorrente** no presente certame, incluindo-a no rol de proponentes.

[Assinatura]
CARLOS MAGNU A. DOS SANTOS
DIRETOR



Não reformada a decisão em juízo de reconsideração-retratação, requer seja este remetido para a Autoridade Superior para que o recurso seja recebido e ao final provido.

Requer, ainda, o fornecimento de cópia integral do processo (com autenticação do órgão) para aparelhar petição junto à representação do Tribunal de Contas competente e no Poder Judiciário, caso o presente não seja provido.

A **Recorrente** denuncia e informa que a manutenção de sua exclusão sumária da licitação conduzirá a uma contratação destoante dos princípios licitatórios mais fundamentais (ampla competitividade, vantajosidade e economicidade).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 23 de Fevereiro de 2016.

Advogado Givanil Costa de Farias

OAB/MG 129.638

Carlos Magno Abranches dos Santos

Diretor/Proprietário

05.891.583/0001-01

GUARDSEG VIGILÂNCIA E

SEGURANÇA - BIRELI

Rua Gentil Portugal do Brasil, 517

Camargos - CEP 30.520-540

Belo Horizonte - MG